

Natércia Almada
ET.

Ata de Reunião

N.º. Cinco

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas quinze horas, reuniu o Júri designado para o procedimento concursal comum para Constituição de Reserva de Recrutamento para futura ocupação de postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico (Pessoal Não Docente), por tempo indeterminado, para a Divisão de Educação constituído por: Presidente – Fernando Miguel Durão Sardinha, Chefe da Divisão de Educação; Vogais Efetivos: Natércia Maria Saldanha Almada, Técnica Superior da Divisão de Educação e Elisabete da Conceição Duarte Fernandes, Técnica Superior da Divisão de Valorização e Saúde Ocupacional, decorrendo a sessão na Divisão de Educação.-----

Tendo os candidatos, **Ana Chicumbo Nunes, Ana Rita Gueifão Godinho, Carina Isabel Ramos de Matos Gomes, Jaqueline Goulart dos Reis, Laudecy Rodrigues Rocha; Maria Isabel Nunes Morais, Marisa Maria Borges da Conceição, Mónica Doroteia Calheiros Barbosa, Nainalva Reis Santana, Nádia Filipa Katzan Pinto, Ozânia Miguel Francisco Pedro António, Palmira Pires Ramalho de Almeida e Telma Filipa Gabriel Barros**, exercido o direito de participação de interessados, vem o Júri, nos termos do n.º 4 do artigo 16º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, apreciar as questões suscitadas como segue:

O júri analisará todas as alegações com base no disposto no artigo 11º da citada Portaria, e de acordo com a publicação integral do aviso de abertura, na Bolsa de Emprego Público, onde constam todos os elementos informativos para a formalização da candidatura ao presente procedimento concursal. -----

- As candidatas **Ana Chicumbo Nunes e Nainalva Reis Santana**, excluídas do procedimento concursal, por não terem apresentado o reconhecimento de grau académico, vêm agora juntar o referido documento. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se as reclamações em questão reúnem as condições para ser objeto de deferimento. -----

O certificado de habilitações, documento exigido, está mencionado na alínea b) do ponto 12.1 do aviso de abertura; -----

No ponto 12.2 do aviso de abertura, consta que a não apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), determina a exclusão do procedimento; -----

A habilitação académica é comprovada pela apresentação do respetivo certificado ou outro documento legalmente reconhecido para o efeito, nos presentes casos, e de acordo com o disposto no decreto-lei nº 66/2018, de 16 de agosto, tendo, as candidatas, obtido as habilitações académicas no estrangeiro, devem apresentar o reconhecimento de grau académico atribuído por uma instituição estrangeira.-----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido de entrega do documento, após o término do prazo, dado que a prova dos requisitos de admissão terá de ser efetuada até ao término do prazo de candidatura, nos termos do artigo 14º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro; -----

Razões pelas quais, o júri mantém a decisão de **exclusão** das candidaturas em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pelas candidatas em questão. -----

- A candidata **Carina Isabel Ramos de Matos Gomes** excluída do procedimento concursal, por não ter comprovado ser detentora da escolaridade exigida de acordo o aviso de abertura, vem agora alegar que, apresentou, no ato da candidatura, o respetivo certificado de habilitações que comprova ser detentora do 12º ano de escolaridade.-----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou o documento anexo à candidatura e constatou que possui as habilitações necessárias, tendo deliberado por unanimidade **admitir** a candidata ao respetivo procedimento concursal. -----

- A candidata **Jaqueline Goulart dos Reis**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau académico, vem agora alegar que, possui a equivalência de 12º ano obtido na Escola Secundária de Caneças, no entanto, não apresenta qualquer documento adicional ao já apresentado em fase de candidaturas-----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para admitir a candidata, uma vez que, não é acrescentado nenhum elemento novo ao processo de candidatura-----

Razões pelas quais, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

- As candidatas **Laudecy Rodrigues Rocha e Palmira Pires Ramalho de Almeida**, excluídas do procedimento concursal, por não terem comprovado ser detentoras da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura, vêm agora juntar os referidos certificados de habilitação.

Analisemos então o alegado e vejamos se as reclamações em questão reúnem as condições para ser objeto de deferimento. -----

Natércia Almeida
L
-
ET.

O Júri analisou os documentos e constatou que as candidatas obtiveram a habilitação necessária, após a data de término do prazo de candidaturas. -----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para anuir ao pedido de entrega dos documentos, após o término do prazo, dado que a prova dos requisitos de admissão terá de ser efetuada até ao término do prazo de candidatura, nos termos do artigo 14º, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro; -----

Razões pelas quais, o júri mantém a decisão de **exclusão** das candidaturas em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pelas candidatas em questão. -----

- As candidatas **Ana Rita Gueifão Godinho, Maria Isabel Nunes Morais, Marisa Maria Borges da Conceição, Mónica Doroteia Calheiros Barbosa e Nádia Filipa Katzan Pinto**, excluídas do procedimento concursal, por não terem comprovado ser detentoras da escolaridade exigida de acordo com o aviso de abertura, vêm agora alegar que, por lapso, não anexaram corretamente toda a documentação, apresentando os respetivos certificados de habilitações. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou os documentos anexos à candidatura e constatou que as candidatas possuem as habilitações necessárias, à data de término do prazo de candidaturas, tendo aceitado os documentos em falta, e deliberado por unanimidade **admitir** as candidatas ao respetivo procedimento concursal. -----

- A candidata **Ozânia Miguel Francisco Pedro António**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o reconhecimento de grau académico, vem agora alegar que, apresentou a respetiva candidatura dentro do prazo estabelecido, não tendo apresentado qualquer outro elemento adicional.-----

Assim, considera o júri não ter fundamento legal para admitir a candidata, uma vez que, para além da alegação não coincidir com o motivo da exclusão, também nenhum elemento novo é acrescentado ao respetivo processo de candidatura-----

Razões pelas quais, o júri mantém a decisão de **exclusão** da candidatura em causa, pelo que deliberou indeferir o requerido pela candidata em questão. -----

- A candidata **Telma Filipa Gabriel Barros**, excluída do procedimento concursal, por não ter apresentado o certificado de habilitações, conforme exigido no ponto 12.1 do aviso de

abertura, vêm agora alegar que, por lapso, não anexou corretamente a documentação, apresentando o respetivo certificado de habilitações. -----

Analisemos então o alegado e vejamos se a reclamação em questão reúne as condições para ser objeto de deferimento. -----

O Júri analisou os documentos anexos à candidatura e constatou que a candidata possui a habilitação necessária, à data de término do prazo de candidaturas, tendo aceitado o documento em falta, e deliberado por unanimidade **admitir** a candidata ao respetivo procedimento concursal. -----

A candidata **Márcia Trindade Gonçalves de Abreu**, admitida para prova de conhecimentos, vem solicitar a aplicação do método avaliação curricular por ser detentora de vínculo com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e estar integrada na carreira e categoria de assistente técnico. -----

O júri reanalisou os anexos à candidatura e constatou que a candidata possui vínculo de emprego público, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e é detentora da categoria de assistente técnica na Câmara Municipal de Lisboa, bem como, verificou que a candidata não afastou os métodos de seleção obrigatórios, nos termos do artigo 3 do artigo 36º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. -----

O júri, deliberou, assim, transitar a candidata para aplicação do método de seleção avaliação curricular, sendo retificado o lapso verificado na respetiva lista de admissão/exclusão. -----

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Júri encerrou a reunião, pelas dezasseis horas e quarenta e cinco minutos, de que se lavrou a presente ata, a qual, depois de lida em voz alta e aprovada por todos os membros do júri vai ser assinada nos termos legais. -----

Presidente do Júri,

Vogais,

Natália Almeida
Elisabete Fernandes